CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL 20/11/2020
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 73/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR ALVARO PITHON, QUE DENOMINA RUA MARIA JOSÉ DOS SANTOS FREITAS, A ATUAL RUA 10 DO LOTEAMENTO JARDIM DAS CANDEIAS, BAIRRO CANDEIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n°. 73/2020, de autoria do vereador Álvaro Pithon, que denomina Rua Maria José dos Santos Freitas, a atual Rua 10 do Loteamento Jardim das Candeias, Bairro Candeias.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta a biografia da Sra. Maria José dos Santos Freitas.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar n°. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7°, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

> **"Art. 7°. :...**
> **XVII — denominar e alterar nome de vias, logradouros e prédios públicos."**

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n° 73/2020, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de outbro de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luis Carlos Dudé	**Gilmar Ferraz**	**Valdemir Dias**
Presidente	Relator	Membro